

Conselho de Parceria Euro-Atlântica, debateu, entre outras, duas questões fundamentais: a actualização da capacidade estratégica da OTAN e o seu alargamento, três anos após a entrada dos primeiros três países já membros do bloco soviético.

A redefinição do perfil político e estratégico da Aliança tornou-se necessária pela diversificação das fontes de instabilidade e insegurança (relativamente à preponderante ameaça soviética do passado) e à extensão das responsabilidades da OTAN na sequência da definição do Conceito Estratégico de 1991 e de 1999, que previa a oposição à proliferação das armas de destruição maciça e o combate ao terrorismo internacional e ao crime organizado. Dos resultados alcançados em Praga, e muito embora a Cimeira não tenha conseguido solucionar todas os problemas políticos e institucionais da própria Aliança, poderá inferir-se que esta continua a constituir o pilar político e militar da nova segurança europeia.

Pode a Comissão indicar:

1. Se continua a considerar a OTAN uma aliança no sentido tradicional do termo, ou o embrião de um novo e mais eficaz sistema de segurança colectiva?
2. De que forma se apresentam e evoluem, no seio da Comissão, as relações entre a União Europeia e os Estados Unidos?
3. No plano militar, qual o estatuto da Força de reacção rápida da União relativamente à Força de reacção da OTAN, considerando que, dos 19 países da OTAN, 17 são europeus?
4. Qual o papel da UEO, neste contexto?
5. Considera a Comissão que a fórmula das «cooperações reforçadas» pode representar, para os países que lhes adiram, a eficácia necessária para assegurar uma política autónoma de defesa?

Resposta dada por Christopher Patten em nome da Comissão

(17 de Janeiro de 2003)

As perguntas formuladas pela Sr^a Deputada não são abrangidas pelo domínio de competência da Comissão, pelo que a respectiva resposta não incumbe à Comissão.

(2004/C 65 E/020)

PERGUNTA ESCRITA P-0025/03

apresentada por Dirk Sterckx (ELDR) à Comissão

(13 de Janeiro de 2003)

Objecto: Lista de produtos que poderão ser objecto de medidas de retaliação no quadro da Foreign Sales Corporation

Em 13 de Setembro de 2002, a Comissão Europeia publicou uma lista de produtos que poderão ser objecto de medidas de retaliação em reacção ao tratamento fiscal da Foreign Sales Corporation pelos EUA. Um certo número de importadores de produtos norte-americanos incluídos nesta lista está descontente com esta medida. Esta última não se arrisca a prejudicar seriamente certas empresas europeias? A Comissão já tem uma perspectiva das reacções das partes interessadas? A Comissão irá alterar aquela lista de forma a ter em conta as reacções das partes interessadas? Quando tomará a Comissão uma decisão definitiva?

Resposta do Comissário Lamy em nome da Comissão

(7 de Fevereiro de 2003)

O Sr. Deputado manifesta a preocupação dos importadores comunitários quanto ao impacto negativo de uma eventual imposição de sanções sobre os produtos americanos nas suas actividades comerciais.

A este respeito, é oportuno recordar que a legislação Foreign Sales Corporation/Extraterritorial Income (FSC/ETI — regime fiscal aplicado às empresas de vendas no estrangeiro), incompatível com as disposições da OMC (Organização Mundial do Comércio), estabelece uma subvenção à exportação ilícita a favor das empresas americanas no montante de, aproximadamente, 4 mil milhões de dólares por ano. Em particular, na sequência do recurso interposto contra esta lei junto da OMC em 30 de Agosto de 2002, a OMC concedeu à Comunidade o direito de impor medidas de compensação sob a forma de direitos aduaneiros às importações de determinadas mercadorias originárias dos Estados Unidos, até ao referido montante. Porém, os Estados Unidos ainda não adoptaram medidas concretas de conformidade, embora a Administração e membros influentes do Congresso tenham manifestado a intenção de o fazer.

Simultaneamente, importa esclarecer que o objectivo da Comissão neste litígio não é a imposição de medidas de compensação sobre os produtos americanos mas a supressão de medidas ilícitas que afectam negativamente os interesses das empresas comunitárias. Por conseguinte, a Comissão tem como objectivo assegurar a conformidade dos Estados Unidos com a decisão da OMC sobre o regime FSC o mais rapidamente possível. Caso contrário, a Comunidade ver-se-á obrigada a exercer os direitos que lhe foram concedidos pela OMC.

Todavia, numa tentativa de minimizar as consequências negativas de eventuais medidas de compensação para a indústria comunitária, a Comissão lançou uma consulta pública, seleccionando unicamente os produtos cujas importações dos Estados Unidos representam no máximo, 20 % das importações totais para a Comunidade. Actualmente, a Comissão está a avaliar as observações recebidas das partes interessadas durante o período de consulta pública e será particularmente atenta, a fim de evitar que os interesses comunitários sejam lesados, o que constitui, afinal, o objectivo de todo o exercício. A decisão definitiva sobre este assunto será adoptada após consulta dos Estados-Membros, durante o primeiro trimestre de 2003. Porém, nesta fase, não é oportuno comentar a inclusão ou exclusão de produtos específicos de uma eventual lista de mercadorias sujeitas a sanções.

(2004/C 65 E/021)

PERGUNTA ESCRITA E-0180/03
apresentada por Glyn Ford (PSE) à Comissão

(30 de Janeiro de 2003)

Objecto: Experiências com colheitas de plantas geneticamente modificadas

Poderia a Comissão confirmar se, durante e após as experiências com colheitas de plantas geneticamente modificadas, os cidadãos dos Estados-Membros terão acesso aos pormenores do processo de controlo do ambiente e dos seus resultados?

Resposta dada pela Comissária Wallström em nome da Comissão

(14 de Março de 2003)

As libertações experimentais de organismos geneticamente modificados (OGM), incluindo culturas geneticamente modificadas, encontram-se neste momento regulamentadas pela Parte B da Directiva 2001/18/CE do Parlamento e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados⁽¹⁾, aplicável desde 17 de Outubro de 2002. Até ao momento (20 de Fevereiro de 2003), conduziram-se 22 libertações experimentais ao abrigo dessa directiva. Os detalhes dessas libertações encontram-se resumidos e disponíveis no sítio Web do Centro Comum de Investigação da Comissão, no endereço <http://gmosnif.jrc.it>.

A Directiva 2001/18/CE substituiu a Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990⁽²⁾, que também regulamentava as libertações de OGM a título experimental, incluindo culturas geneticamente modificadas, na sua Parte B. Efectuaram-se cerca de 1700 libertações experimentais ao abrigo da Directiva 90/220/CEE desde a data da sua aplicação, Outubro de 1991, até ser substituída, em 17 de Outubro de 2002. Os detalhes dessas libertações encontram-se resumidos e disponíveis no sítio Web do Centro Comum de Investigação da Comissão, no endereço <http://biotech.jrc.it>.

Nos termos da Directiva 90/220/CEE, o exame dos pedidos e a concessão de autorização para libertações experimentais estavam a cargo das autoridades do Estado-Membro em que ocorresse a libertação. Este procedimento mantém-se no âmbito da Directiva 2001/18/CE.